



PROCESSO TC Nº 13734/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 001175/23, emitido na ocasião do julgamento da Inspeção Especial de Contas, instaurada para apuração de supostas movimentações bancárias atípicas

Responsável(is): Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 01175/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 TC 00271/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13734/20, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face do Acórdão AC2 TC 01175/23, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 1618 - Setor Público - João Pessoa (PB), Sr. Fernando Rocha de Paiva, sobre supostas movimentações atípicas em contas bancárias da Prefeitura, durante o exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/03/2024



PROCESSO TC Nº 13734/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face do Acórdão AC2 TC 01175/23, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 1618 - Setor Público - João Pessoa (PB), Sr. Fernando Rocha de Paiva, sobre supostas movimentações atípicas em contas bancárias da Prefeitura, durante o exercício de 2020.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 18/05/2023, a Segunda Câmara decide:

- I. *JULGAR IRREGULARES as despesas examinadas na presente inspeção especial de contas;*
- II. *IMPUTAR ao Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira R\$ 1.582.725,30 (hum milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), equivalentes a 24.733,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativos a gastos sem comprovação, no valor de R\$ 22.345,33 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) ou 349,20 UFR/PB, e a despesas irregulares com doações, na importância de R\$ 270.928,14 (duzentos e setenta mil, novecentos e vinte e oito reais e catorze centavos) ou 4.233,91 UFR/PB, limpeza urbana, no montante de R\$ 1.259.451,83 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) ou 19.682,01 UFR/PB, e com banda, na cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 468,82 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- III. *DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, relativa a 2020, Processo TC 06331/21, já julgado; e*
- IV. *RECOMENDAR à atual gestão de maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar as irregularidades nestes autos apontadas.*

Inconformado com a decisão, o Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, através do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpõe o recurso de reconsideração encartado às fls. 11960/12966 (Documento TC 63476/23), em cuja análise, a Auditoria entende cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugere o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos e os documentos que acompanham a peça recursal, mantém todos os termos da decisão



PROCESSO TC Nº 13734/20

recorrida, ressaltando que o recorrente não trouxe quaisquer elementos novos nas razões do pleito, nem demonstrou falha no entendimento exposto pela Auditoria, MPC, nem na decisão da 2ª Câmara, conforme os comentários a seguir resumidos, extraídos do relatório de fls. 12974/12991:

- RECURSOS FINANCEIROS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO

Recorrente: Em resumo, alega que os pagamentos em espécie efetuados na sede da Tesouraria foram devidamente indicados no registro da despesa, gerando relatórios que demonstram essa vinculação, conforme documentos anexados.

Auditoria: Ressalta que os argumentos são similares aos apresentados na defesa de fls. 4881/7369, e que a documentação acostada também já consta dos autos.

Após reanálise da destinação dos recursos sacados, manteve o entendimento inicial, indicando que permanece carente de documentos comprobatórios o total de R\$ 22.345,33.

- CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOA FÍSICA

Recorrente: Em síntese, justifica que os gastos foram necessários para ajuda financeira à população durante o período da pandemia de COVID 19, apresentando a Lei instituidora dos auxílios e o decreto que regulamenta a concessão.

Auditoria: Destaca que *"a existência de Lei e Decreto que versam sobre a concessão dos auxílios não afasta a fragilidade dos documentos que apoiam o processo de concessão das ajudas financeiras"*, e, especificamente em relação aos auxílios concedidos a taxistas e mototaxistas, *"constatou-se a inexistência de procedimento administrativo documentado, com requerimento do interessado, constando apenas a nota de empenho da despesa e a recibo assinado pelo beneficiário, descumprindo a RN TC 09/2010"*.

"Assim, diante da ausência de apresentação de argumentos novos, entende-se pela improcedência do recurso nesse ponto, prevalecendo integralmente os termos da decisão recorrida."

- DESPESAS IRREGULARES COM LIMPEZA URBANA

Recorrente: Resumidamente, alega que as despesas com limpeza urbana foram legítimas, posto que os prestadores assinaram as respectivas declarações de que executaram o serviço, cujos preços estavam compatíveis



PROCESSO TC Nº 13734/20

com a prática no mercado, bem como necessárias à boa condução da saúde pública.

Auditoria: Ressalta que *"uma vez que as despesas com os serviços de limpeza urbana realizadas mediante pagamentos em espécie, não foram documentadas de forma clara e de acordo a legislação vigente, incabível a presunção de regularidade dos atos de gestão.*

Quanto à reprodução de imagens que noticiam a realização de serviços de limpeza urbana pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, deve-se ressaltar que, a comuna tinha durante o exercício de 2020, 19 garis ocupantes de cargo efetivo, não sendo possível atestar, apenas pelos prints das notícias, se o pessoal que estaria sendo empregado no serviço seriam os servidores efetivos ou os prestadores de serviço contratados.

Ao longo da instrução e no próprio recurso, não ficou clara como se dava a dinâmica da limpeza urbana na cidade, onde atuariam os garis titulares de cargo efetivo, e onde atuariam os prestadores de serviço de limpeza urbana contratados no montante de R\$ 1.259.451,83, principalmente considerando a reduzida área urbana da cidade".

- DESPESA REFERENTE AO SHOW ARTÍSTICO NO VALOR DE R\$ 30.000,00

Recorrente: Justifica que *"a Gestão não efetuou o pagamento naquele momento por motivos contratuais, onde, não foi apresentado qualquer elemento nos autos indicador de um possível recebimento de vantagem indevida, nem tampouco ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, que resultasse em danos ao erário. De maneira que, não seria razoável imputar todo o valor do contrato".*

Auditoria: *"O recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar o recibo passado pela empresa representante da banda musical contratada, no montante de R\$ 30.000,00. Assim, reiterando o fato de que, o show artístico em questão ocorreu em 14 de março de 2020 e o pagamento de R\$ 30.0000,00 somente teria ocorrido em junho de 2020, três meses após a realização do evento, e em espécie, entende-se pela manutenção dos termos da decisão recorrida quanto à insuficiência de comprovação da quitação da despesa."*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 02005/23, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 12994/13002, destacando que *"as situações condutoras da irregularidade das despesas esquadrihadas na presente Inspeção Especial de Contas (...) e suas consequentes responsabilizações/sanções, devem ser mantidas, posto que a peça recursal não carreou elementos probatórios aptos,*



PROCESSO TC Nº 13734/20

cabais, robustos e INEQUÍVOCOS o suficiente para alterar o posicionamento adotado originalmente".

Ressalta ainda o *Parquet* de Contas "que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo, porém, o mero eco de alegações/remissão a documentos conhecidos, sem temperamento original, ou a documentos falhos, incompletos ou inservíveis à causa advogada, não pode levar à reforma ou alteração do decisum objurgado, da mesma forma que fazer tudo exatamente igual não leva a resultados diferentes".

Assim, conclui o MPC pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão AC2 TC 01175/23, aqui atacado.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O recurso de reconsideração é remédio jurídico previsto no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93, cujos requisitos de admissibilidade, no presente caso, foram devidamente cumpridos pela autoridade recorrente.

Porém, quanto ao mérito, acompanho na íntegra os entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, posto que as razões recursais não são suficientemente robustas a ponto de alterar a decisão recorrida, e, além disso, cumpre destacar que fatos de mesma natureza foram objeto de exame nas contas de 2020, relativos aos meses de setembro a dezembro/2020, com imputação de débito, nos autos do Processo TC 06331/21, consoante Acórdão APL TC 00190/23, mantido em sede de recurso de reconsideração, Acórdão APL TC 00569/23.

Assim, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto (1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e (2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO